



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414587**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002029-50.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que são apelantes RODRIGO RODRIGUES DE AMORIM, ANA VICTORIA SCALON, MARIA FERNANDA RODRIGUES DE AMORIM, ANA HELENA RODRIGUES DE AMORIM, RODRIGO RODRIGUES DE AMORIM FILHO e EURIPEDES RODRIGUES DE AMORIM, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1002029-50.2024.8.26.045**

**Comarca: Pitangueiras – 2ª Vara**

**Apelantes: Rodrigo Rodrigues de Amorim e outros**

**Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras**

**Voto nº 28.955**

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. Atraso nos voos de ida e volta, bem como alteração de trecho do voo para transporte terrestre, e perda de diária em “resort”. DANO MORAL. Ocorrência. Questão incontroversa. Ausência de irresignação recursal da companhia aérea. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Majoração. Admissibilidade. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor, em atenção às circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da ré e, ainda, em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização, sem tornar-se fonte de enriquecimento indevido. Dano patrimonial incontroverso que deve ser indenizado pela ré apelada. Sentença reformada. Apelação provida.

**Vistos.**

Ação de indenização por danos moral e patrimonial, sob alegação de atrasos de 6 horas e 30 minutos, na ida, e de 5 horas, na volta, bem como alteração em trechos do voo para transporte terrestre, a aduzir ainda perda de diária em *resort all inclusive* e realocação com uma das crianças sem acompanhamento familiar. Os autores alegaram ainda que, embora tenham adquirido poltronas Azul + Conforto, foram realocados em poltronas normais, e que o *voucher* fornecido foi insuficiente e tiveram despesa com água e refrigerante. Pediram indenização por danos patrimonial e moral.

Em defesa, a ré alegou motivo de força maior e *overload*.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz Fabiano Mota Cardoso para condenar a ré a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos coautores, condenada a parte autora a arcar com o pagamento de 10% das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa; e condenada a ré a arcar com o pagamento de 90% das despesas e custas bem como honorários arbitrados em 10% do proveito econômico obtido.

Em apelação, pretende a parte autora majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor ante falta de aviso prévio acerca dos atrasos, atraso de 6 horas e 30 minutos ao destino de ida e atraso de 5 horas na volta, *overbooking*, menores viajando sem acompanhamento familiar, percurso terrestre, falta de assistência e perda de diária do *resort all inclusive*. Alega ainda que, embora tenham contratado poltronas mais espaçosas nos valores de R\$ 871,48 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 340,74 (trezentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), a totalizar R\$ 1.212,22 (um mil, duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), conforme páginas 27 e 32, todos os voos foram realocados para poltronas normais; e aduzem ainda que a apelada forneceu somente no voo de retorno um *voucher* de R\$ 40,00 (quarenta reais), o que foi insuficiente, pois tiveram despesas com água e refrigerante no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), conforme página 39, a postularem indenização. Pede seja condenada a ré apelada ao

pagamento das verbas sucumbenciais por inteiro.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

**É o relatório.**

As questões relativas à ocorrência de falha na prestação dos serviços da companhia aérea e configuração do dano moral, restaram incontroversas, eis que a ré não recorreu da r. sentença.

O cerne recursal respeita, tão somente, quanto à possibilidade de majoração da indenização arbitrada e ao pedido de indenização por dano patrimonial.

A apelação comporta provimento.

Consideradas as circunstâncias do caso, especialmente o atraso para chegada ao destino não apenas no voo de ida, mas também no voo de volta, bem como a alteração de trecho do voo para transporte terrestre e a perda de uma diária em *resort*, bem como o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da companhia aérea e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, majoro a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor, com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), e juros de mora a partir da citação à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA).

O valor proporciona justa indenização pelo mal

sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento indevido.

Já decidiu esta Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo nacional. Danos morais. Percurso de Campina Grande a Ribeirão Preto, com conexão em São Paulo. Cancelamento do voo originalmente contratado, tendo sido o autor realocado em outro voo disponível no dia seguinte. Verificação de atraso na decolagem do voo para o qual havia sido o autor realocado, que gerou a perda do voo de conexão em São Paulo, tendo sido o trajeto final, de São Paulo a Ribeiro Preto, após muita insistência, realizado pela via terrestre (táxi). Consideração de que o autor chegou ao destino final com atraso de dois dias. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, preservada. Descabimento do pleito de seu afastamento ou redução, consideradas, para tanto, as particularidades do caso. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008196-15.2019.8.26.0506, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 09/07/2020).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo – Ação de indenização por dano moral – Atraso de voo e perda de conexão – Chegada ao destino final com um dia de atraso – Readequação da malha aérea que constitui fortuito interno – Responsabilidade da companhia aérea nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral caracterizado – Indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em vista das circunstâncias do caso concreto – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Pedido de reforma – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido para condenar a companhia aérea no pagamento de indenização por dano moral” (TJSP, 19ª Câmara de*

Direito Privado, Apelação n°  
1020706-17.2019.8.26.000, Rel. Des. Daniela  
Menegatti Milano, j. em 30/04/2020).

No mesmo sentido:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte aéreo – Voo Nacional – Antecipação de voo, impedido o autor de embarcar na data prevista - Consumidor que foi realocado para um voo com conexão, chegando ao seu destino final com mais de 24h de atraso em relação ao voo originalmente contratado - Necessidade de readequação de voos em razão da malha aérea como excludente de responsabilidade que é considerada como fortuito interno, não elidindo a responsabilidade de empresa aérea - Transtornos advindos das falhas na prestação de serviços que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos - Danos morais "in re ipsa" - Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 – Valor irrisório – Majoração para R\$ 10.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto - Apelação do autor provida, não provida a apelação da ré” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1017667-11.2019.8.26.0068, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 20/07/2020).*

A ré deve ainda indenizar os autores apelantes pelo valor incontroversamente pago pelos assentos mais confortáveis (páginas 27 e 32) e também incontroversamente não usufruídos por eles, conforme verifica-se da contestação à página 67, bem como deve indenizá-los pelo valor incontroversamente suportado pelos apelantes para aquisição de água durante atraso do voo de retorno, conforme página 39.

O julgamento passa a ser de procedência.

Arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não*

*terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação para julgar procedente a ação, de maneira a majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada coautor e condenar a ré a pagar indenização por dano patrimonial no valor de R\$ 1.245,22 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), condenada ainda a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos da fundamentação.

**Jairo Brazil**  
**Relator**